



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

LEI COMPLEMENTAR Nº 019

DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VALORES VENAIIS DOS IMÓVEIS URBANOS PARA O EXERCÍCIO DE 1994 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO BOTTON - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de 16 de novembro de 1993, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, setor de Lançadoria - autorizado a reajustar em 1.134,00% (um mil e cento e trinta e quatro por cento), os valores venais fixados no mês de janeiro/93, para fins de lançamento e cobrança do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) no exercício de 1994.

Artigo 2º - Em decorrência do reajuste estabelecido pelo artigo anterior desta lei, as Tabelas para fins de cálculo dos valores venais dos imóveis urbanos para o exercício de 1994, passam a vigorar com os seguintes valores:

I) Tabela de valor de terreno segundo a sua localização por m2 - CR\$

A) terreno localizado no perímetro especial.....	850,60
b) terreno localizado no primeiro perímetro.....	569,37
c) terreno localizado no segundo perímetro.....	404,63
d) terreno localizado no terceiro perímetro.....	259,39
e) terreno localizado no quarto perímetro.....	227,18
f) terreno localizado no Distrito Industrial.....	32,70
g) áreas de terra definidas pelo art. 17 desta lei.....	164,39
h) terrenos situados na Zona Rural, sujeitos a tributação municipal.....	32,40

II - Tabela das benfeitorias públicas do terreno

<u>Tipo de benfeitoria</u>	<u>valor p/m. linear-CR\$</u>
a) água	227,55
b) energia elétrica.....	227,55
c) esgoto.....	227,55
d) pavimentação asfáltica.....	1.134,54
e) calçada do tipo portuguesa.....	569,37
continua.....	



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei Complementar nº 019- de 17.11.93 -continuação - fls.02

§ 1º - O valor venal do terreno corresponde a soma segundo a localização, mais o valor das benfeitorias existentes.

§ 2º - Para os terrenos de esquina e outros com mais de uma testada, conta-se para efeito de cálculos das benfeitorias, a soma de todas.

Artigo 3º - O Valor da construção será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I - Classificação segundo a área construída

a) PREDIOS RESIDENCIAIS

1) MODESTA: até 80,00 m2;

2) NORMAL: com mais de 80,00 m2 até 150,00 m2; e,

3) SUPERIOR: com mais de 150,00 m2.

b) COMÉRCIO

Quando-se tratar de casas comerciais (qualquer área)

c) INDUSTRIAIS

Qualquer área - edificação para fins industriais.

II - Valor por metro quadrado segundo a classificação

a) MODESTA CR\$ 5.635,92

b) NORMAL CR\$ 7.613,04

c) SUPERIOR ; ; ; CR\$ 9.681,96

d) COMERCIO CR\$ 7.613,04

e) INDUSTRIA CR\$ 2.827,09

f) EDÍCULA/PORÃO CR\$ 2.643,10

Parágrafo Único - Determinada a categoria de construção, segundo a Tabela de Classificação, multiplica-se o valor monetário encontrado por m2 (metro quadrado), pela área da edificação.

Artigo 4º - Ao valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno (incluindo todas as benfeitorias), determinando enfim o valor venal do imóvel para fins tributários.

Artigo 5º - O contribuinte poderá atribuir o valor venal do seu imóvel, desde que não inferior ao que for estabelecido pela Prefeitura Municipal, podendo ser modificado, segundo o interesse do proprietário.

Artigo 6º - Entende-se por perímetro especial, os imóveis que circundam a Praça Comendador Jamil Abranches Saad, desta cidade.

§ 1º - Entende-se por 1º perímetro: o início da rua Toledo Barros até a Rua 7 de Setembro; por esta, até a rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluindo os imóveis que circundam a Praça mencionada, definida como Perímetro Especial.

continua.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35

Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei Complementar nº 019- de 17.11.93 - continuação - fls.03

§ 2º - Entende-se como 2º perímetro: as Vilas Botion, Palmeiras, Lida, Jardim Modolo, Jardim São Paulo, Desmembramento Odécio Roland, e o restante da cidade, excetuando-se as vilas definidas a seguir como 3º e 4º perímetros.

§ 3º - Entende-se como 3º perímetro: as Vilas Barbosa, Nossa Senhora Aparecida, Jardim Bela Vista, Jardim Planalto, Vila São José I e II, Conjunto Habitacional Bela Vista, Vila dos Pinheiros, Vila Primavera, Vila Pereira, Jardim Juventude, Vila Olimpia, Colonia Repasa situada na Avenida Vereador Wilson Diório e imóveis limítrofes.

§ 4º - Entende-se como 4º perímetro: O Jardim Progresso, Jardim Cordeiro, Jardim Residencial Eldorado e o Conjunto Habitacional Santa Luzia.

Artigo 7º - Os valores venais dos lotes (chacrinhas localizadas na quadra "I" - Loteamento Municipal (Código:- Distrito 01, Setor 02, Quadra 002), assim como das propriedades situadas entre o trevo da Rodovia Washington Luiz e a Rua Guilherme Krauter (Código:- Distrito 01, Setor 02, Quadra 067) e área na rua do Barro Preto (Código:- Distrito 01, Setor 01, Quadra 81) do Cadastro Imobiliário vigente, para fins tributários, devido as suas peculiaridades, serão calculados na seguinte forma:

- a) serão considerados para efeito de cálculo normal, segundo a sua localização, a profundidade de 25,00 m (vinte e cinco metros lineares); e
- b) a profundidade do terreno restante, considerando a conformação topográfica desfavorável (baixada), passagens de córregos, inundações periódicas ou causas semelhantes, brejo, área não apropriada para edificações, terá o seu valor venal calculados a razão de 1/10 (um décimo) do valor venal por metro quadrado, definido segundo a sua localização.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo, aplica-se, também, a outros imóveis que configurem a mesma situação.

Artigo 8º - A Taxa de Serviços Urbanos, criada pela Lei Municipal nº 920, de 20.12.1973 (Código Tributário Municipal), será cobrada por metro linear da Testada principal, durante o exercício de 1994, de conformidade com a seguinte tabela:

<u>TAXA DE SERVIÇOS URBANOS (ANUAL)</u>	<u>TESTADA PRINCIPAL</u>
Perímetro Especial	CR\$ 1.297,59 p/m.
1º Perímetro	CR\$ 870,30 p/m.
2º Perímetro	CR\$ 665,73 p/m.
3º Perímetro	CR\$ 441,36 p/m.
	continua,.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei Complementar nº.019 - de 17.11.93 -continuação- fls.04

4º Perímetro	CR\$ 441,36 p/m
Distrito Industriais	CR\$ 441,36 p/m
Glebas situadas no perímetro de expansão urbana e zona rural, sujeito a tributação municipal	CR\$ 441,36 p/m

Artigo 9º - Para efeito da cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, considerar-se-á a testada principal do imóvel pela via pública, em função da prestação do serviços na forma do artigo 226 da Lei Municipal nº.920, de 20 de dezembro de 1973, respeitada a seguinte proporção:

Remoção do lixo domiciliar	30 %
Iluminação pública	30 %
Conservação de vias e logradouros públicos	20 %
Limpeza de vias e logradouros públicos	20 %

Artigo 10 - O Imposto Territorial Urbano será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 1,875% (um vírgula oitocentos e setenta e cinco por cento) sobre o valor venal do terreno.

§ 1º - Os terrenos situados no perímetro especial, 1º e 2º perímetros estabelecidos por esta lei complementar, serão tributados em dobro, se não tiverem suas testadas muradas, que corresponde a alíquota de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

Artigo 11 - O Imposto Predial Urbano será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,375% (zero vírgula trezentos e setenta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 12 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos, será feito conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 06 (seis) parcelas, e mais a cota única de conformidade com as seguintes datas de vencimentos:

1ª parcela ou cota única	28.02.94
2ª " "	30.04.94
3ª " "	30.06.94
4ª " "	31.08.94
5ª " "	31.10.94
6ª " "	30.12.94

§ 1º - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas, determinará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária vigente.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

Artigo 13 - O lançamento do IPTU/TSU e o valor venal dos imóveis urbanos para o exercício de 1994, a serem inseridos na notificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei Complementar nº.019 -de 17.11.93

-continuação-

fls.05

de lançamento e no DAM-Documento de Arrecadação Municipal, terão - os seus valores monetários convertidos em quantidade de UFIR- Unidade Fiscal de Referência, tomando-se como base o valor desta, estabelecido pelo Governo Federal e vigorar no mês de outubro/93.

Parágrafo Único - A quantidade de UFIR de que trata o "caput" deste artigo será reconvertida em cruzeiros reais pelo valor correspondente da UFIR no mês do pagamento dos tributos, objeto desta - lei complementar.

Artigo 14 - Caso ocorra a extinção da UFIR como fator de indexação econômico, o Poder Executivo adotará medidas para a sua substituição, de conformidade com a legislação a respeito.

Artigo 15 - Para pagamento antecipado de todas as parcelas do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos de 1994, até o dia 28.12.94, será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total lançado a recolher.

Artigo 16 - O valor venal/94 quando for utilizado para a base do cálculo do Imposto Municipal de Transmissão "Inter-Vivos, terá o seu valor reconvertido em cruzeiros reais, para o mês do seu efetivo pagamento.

Artigo 17 - Os reajustes dos valores venais para 1994 serão efetuados com base no percentual de aumento estabelecido pelo artigo 1º desta lei complementar, tomando-se como base o rol de valores imobiliários utilizados para os lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano para o corrente exercício, excetuando-se as Vilas Botão, Jardim Modelo e Jardim São Paulo, definidos como 2º parâmetro por esta lei complementar, a contar do exercício de 1994, e as alterações de áreas de terreno e construídas, que terão os seus valores venais recalculados com base nos critérios vigentes.

Artigo 18 - Fica atribuído o valor de CR\$164,39 (cento e sessenta e quatro cruzeiros reais e trinta e nove centavos) por metro quadrado, para efeito de cálculo do valor venal, relativo ao exercício de 1994, para as glebas de terra urbana, situadas no prolongamento da Vila Barbosa (Distrito 01, Setor 01, Quadra 76), Cadastro 01 01 080 que envolve as chácaras situadas na extensão da Avenida Saudade e a gleba da Indústria Indstael S/A e as glebas cadastradas sob nº. 01 01 069 0379 001 e 01 01 079 0167 001.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às glebas de terra localizadas no prolongamento da Vila Nova Brasília e da Vila Primavera, cadastradas, respectivamente, sob nºs. 01 03 018 0014 001; 01 01 047 0140 001; 01 01 047 0248 001; e, 01 01 081 0131 001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 35

Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Lei Complementar nº.019-de 17.11.93

-continuação-

fls.06

§ 2º - Aplica-se, também, o disposto neste artigo, à gleba de Orsometal S/A - Pisos Industriais, cadastrada sob nº. 01 01 080 1787 001; à Engop-Engenharia e Pavimentação Ltda., cadastrada sob nºs. 01 04 059 0324 001 e 01 04 060 0163 001.

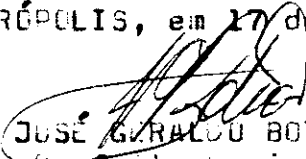
Artigo 19 - Nos cálculos dos valores imobiliários constantes das glebas mencionadas nesta lei complementar, incluem-se, também, as benfeitorias públicas que houver, na forma estabelecida na alínea "b" do artigo 2º desta lei complementar.

Artigo 20 - O valor venal das construções residenciais situadas em glebas de zona rural sujeitas a tributação municipal, será calculado com base no valor estabelecido no artigo 3º, alínea "b", item 1, desta lei complementar.

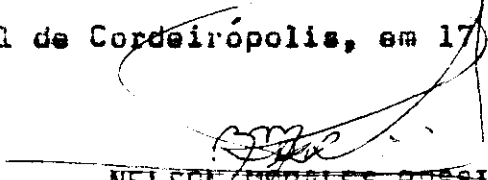
Parágrafo Único - Aos valores imobiliários das construções industriais, comerciais e edículas, aplicam-se, também, os dispositivos específicos do artigo 3º desta lei complementar.

Artigo 21 - Esta lei complementar vigorará a contar de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 17 de novembro de 1994.


JOSÉ GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 17 de novembro de 1994.


NELSON MORAES ROSSI
-Secretário Chefe-
-Dept. de Administração-

---:---